



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 4179/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0747/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESSA CASA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO DE INSPETOR DE DISCIPLINA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, onde indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a essa Casa Legislativa dispondo sobre o pagamento de gratificação aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de inspetor de disciplina.

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

1.

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;

2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;

3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;

4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;

7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;

8 – orientar os trabalhadores;

b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

1 – regime jurídico e planos de carreira;

2 – direitos, vantagens e deveres;

3 – previdência e assistência social;

4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5 – concurso público.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica a autora que: “Considerando que os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Inspetor de Disciplina desempenham função de grande importância nas escolas e creches do município de Petrópolis, peço o envio de Projeto de Lei a essa casa legislativa dispondo sobre a gratificação aos referidos servidores.

A mencionada gratificação é de fundamental importância e objetiva dignificar a atuação do Inspetor de Disciplina, evitando, também, a perda de renda pela inflação que ameaça a subsistência do servidor e de seus familiares.”

Entre as funções de um inspetor escolar, algumas merecem destaque. Vejamos: Cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola; inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar. Orientar alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar, cumprimento de horários; ouvir reclamações e analisar fatos. Diante do exposto, não há dúvidas quanto à importância da Indicação Legislativa em análise.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

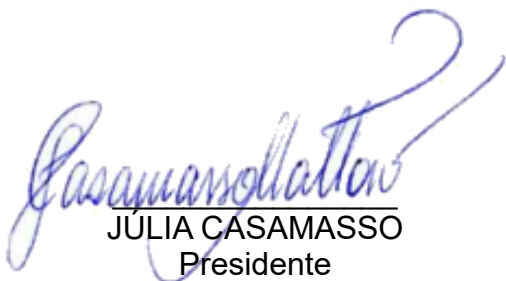
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 05 de setembro de 2023

DR. MAURO PERALTA



JULIA CASAMASSÔ
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal